ACÓRDÃO - AC00 - 1335/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3071/2021
PROTOCOLO	:	2095413
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	:	MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. ANTONIO SIDONI NETO - OAB/MS SOB O 20.059; 3. MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092.
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ACHADOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS CONTENDO A PUBLICAÇÃO DE PARECERES CONCLUSIVOS DO CONSELHO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se as recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, exercício de **2020**, sob a gestão da Sra. **Maria Núbia Soares Pereira**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012,

ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde relativas às apreciações das contas do Fundo Municipal de Saúde; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica denominada Força-Tarefa - Contas Anuais emitiu a Análise ANA - FTCA - 5338/2023, manifestando-se, em natureza instrutória, pelos achados demonstrados no quadro do item 3 – Conclusão (peça 46, fls. 547-557).

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8645/2023 (peça 48, fls. 559-567) e, considerando a constatação técnica, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, deixando a cargo do Conselheiro Relator a apreciação para a intimação do Jurisdicionado para manifestação acerca das falhas constatadas.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 50 e 51). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 60-63, 65-67 e 69-72, fls. 579-609, 611-640 e 642-672).

Na sequência encaminhada a matéria ao exame e parecer do Ministério Público de Contas-MPC, seu representante, reservando-se à emissão de posterior parecer conclusivo, requereu remessa à Equipe Técnica para análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados responsáveis (peça 74, fl. 674).

Acolhida a solicitação do MPC, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em reexame da matéria, com base nas considerações e documentos juntados pelos Jurisdicionados, concluiu que a Prestação de Contas não está em conformidade com os critérios aplicados, considerando a permanência da irregularidade do item B demonstrada no Quadro 2 do item 4 da análise ANA - DFCGG/CCM - 1517/2024 (peça 76, fls. 676-678).

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 5631/2024, retificou o Parecer PAR - 1ª PRC - 8645/2023 (peça 48, fls. 559-567) e opinou pela adoção do seguinte julgamento (peça 79, fls. 681-685):

> I – Tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018 pelo proferimento de decisão definitiva pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestões dos Senhores João Carlos Krug, prefeito municipal, e Mara Núbia Soares Pereira,

> Secretária Municipal de Saúde à época, tendo em vista as impropriedades levantadas nos autos e sanadas em parte;
>
> II - Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável atual pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas como pendentes voltem a ocorrer;
>
> III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.231/2019 (peça. 14, fls.95-102), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 42.702.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 49.304.985,50 (Balanço Orçamentário – peça 16, fls. 251-253).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações estão compostas por: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas (peças 16-22 e 44, fls.251-263 e 487-497).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas

demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Transparência, Visibilidade e da Gestão da Saúde**

Vejo que a falha decorre da ausência das atas referentes as reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciam as contas do ano de 2020 e da não comprovação integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Quanto às atas atinentes a apreciação das contas, noto, o encaminhamento de documentos contendo a publicação de pareceres conclusivos do Conselho Municipal de Saúde, em aprovação às análises das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e do Balanço Geral do ano de 2020, bem como a atas de reuniões realizadas no exercício de 2020 (peça 63, fls. 585 a 609).

Conforme ressaltado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e pelo Ministério Público de Contas, não foi comprovado atendimento à Transparência da Gestão da Saúde, pois não foram localizados o Relatório de Gestão do SUS e o Parecer do Conselho de Saúde no Portal de Transparência do Município de Chapadão do Sul.

Assiste razão a Equipe Técnica, pois os incisos II e III do artigo 31, da Lei Complementar nº 141, de 2012 determina ênfase aos documentos retromencionados Todavia em consulta ao Portal do Município de Chapadão do Sul, por meio do link http://pmchapadao.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/[i], noto, na opção Prestação de Contas, a disponibilização do Balanço Geral do ano de 2020, inclusive com os Pareceres e Atas do Conselho Municipal de Saúde.

Conforme determinado pela Lei Complementar 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é possível analisar o Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. Nesse contexto, embora haja uma transparência parcial nas prestações de contas periódicas da área da saúde, destinadas à consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, acompanho a opinião do Ministério Público de Contas, entendendo que as falhas identificadas são passíveis de ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, exercício de 2020, sob a gestão da Sra. Maria Núbia Soares Pereira, Ex-Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde relativas às apreciações das contas do Fundo Municipal de Saúde;

III – **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB

[i] Data da Consulta em 11.6.2024, 9h48mim.